

Acórdão: 14.352/01/2^a
Impugnação: 40.010103664-07
Impugnante: Comércio e Indústria Miúza Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Ideraldo de Souza Viana
PTA/AI: 02.000200286-16
Inscrição Estadual: 125.702258.00-50
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Configurado que as mercadorias, importadas através de empresa paulista, destinavam-se previamente ao contribuinte autuado, corretas mostraram-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de 22.000 kg de alho, operação esta realizada através de empresa paulista, que também fazia transportar a mercadoria, cujas embalagens consignavam dados da Autuada, demonstrando seu vínculo prévio com a importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 60.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recebimento pela Autuada (contribuinte mineiro) de 22.000 Kg de alhos frescos originários da Argentina, sem o correspondente pagamento do ICMS devido ao Estado de MG.

Tempestivamente a Autuada interpõe impugnação, alegando que o legítimo importador das mercadorias seria a empresa Makkel Comercial Importadora Ltda, sediada em Sorocaba-SP.

Para comprovar suas alegações anexa todos os documentos pertinentes à operação de importação – Extrato da Declaração de Importação, Guia para Liberação

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mercadorias Estrangeiras e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) devidamente quitada quando da nacionalização do produto (fls. 43 a 53).

Anexa também a nota fiscal de entrada nº 0117, emitida pelo importador, que comprovaria que as mercadorias tiveram como destinatário ele próprio, que as recebeu, integrou em seu patrimônio e posteriormente realizou a operação de venda, através da nota fiscal nº 119 (fl. 04), atividade prevista em seu contrato social (fls. 29 e 30).

Apesar dos documentos de importação acostados aos autos, constatamos, ao contrário do que afirma a Impugnante, que a mercadoria tinha na sua totalidade a finalidade prévia de se destinar ao estabelecimento mineiro, conforme comprova a amostra das embalagens anexada aos autos (fls. 20 e 21).

Estas embalagens, que acondicionavam a mercadoria da sua origem (Argentina) ao seu destino (MG), traziam impressos o nome e a identificação do contribuinte mineiro, sinalizando que as mercadorias já estavam a este previamente destinadas.

Sendo inequívoca a prova de que as mercadorias foram importadas por estabelecimento situado em outra unidade da federação, mas com o objetivo prévio de destiná-las a Minas Gerais, passamos a analisar este fato à luz da legislação vigente, a saber:

CF/88

“Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º

...

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.”

Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93

“1 – É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 – pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 – quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

RICMS/96

“Art. 1º – O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

...

V – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

...

Art. 2º – Ocorre o fato gerador do imposto:

I – no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único.”

LEI nº 6763/75

“Art. 33 – O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º – Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

...

i – importados do exterior:

i.1 – o do estabelecimento:

i.1.1 – que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 – destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 – destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.”

Está claro, portanto, na interpretação dos dispositivos legais acima, que, se não se atentar para a letra da lei, para o significado comum, onde se encontra o verdadeiro sentido da norma jurídica, não alcançaremos o objetivo do legislador. Esta é a razão pela qual entendemos, tal qual a doutrina dominante, que o estabelecimento destinatário seja o do destinatário final dos bens importados.

Posições contrárias em nada modificam o art. 33, § 1º, alínea “i.1.3” da Lei nº 6763/75, acima transcrito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Campos Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 12/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

Br/

FANC